

PROJECTO DE LEI N.º 26/VIII
ALTERAÇÃO DO DECRETO N.º 15 355

O dispositivo do Decreto n.º 15 355 (in *Diário do Governo*, de 14 de Abril de 1928) proíbe as touradas com touros de morte.

Apesar desta disposição ter vigorado durante todo o período da ditadura, e posteriormente até hoje, a realidade é que em determinados e circunscritos pontos do território nacional essas touradas verificaram-se sempre, praticamente sem interrupção.

Isto acontece face à existência de tradição local, fortemente enraizada e que se sobrepôs sempre às determinações da autoridade.

Sem prejuízo do conteúdo do disposto no citado decreto para a generalidade do território nacional, a lei deve conter os mecanismos adequados para que um caso, como o de Barrancos, de tradição local absolutamente comprovada, possa ser atendido.

A Lei Francesa (Código Penal, artigo 521-1, inserido pela Lei n.º 94-653) acolhe as touradas na forma que assumam na tradição local. Trata-se de uma disposição muito recente (de 29 de Julho de 1994) onde o critério relevante é a invocação de «tradição ininterrupta».

Assim, os Deputados abaixo assinados propõem o seguinte projecto de lei:

Artigo único

1 — O disposto no artigo 1.º do Decreto 15 355 não se aplica quando se verifique tradição local, que se tenha mantido desde 14 de Abril de 1928, data da publicação daquele decreto.

2 — Verifica-se o disposto no número anterior no caso das touradas realizadas em Barrancos por ocasião da Festa Anual de Agosto.

Assembleia da República 26 de Novembro de 1999. — Os Deputados do PCP: *Rodeia Machado — Lino de Carvalho.*

---/---

PROJECTO DE LEI N.º 26/VIII
(ALTERAÇÃO DO DECRETO N.º 15 355 DE 14 DE ABRIL DE 1928)

Relatório e parecer da Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e
Pescas

Relatório

Introdução

O Sr. Deputado Rodeia Machado e outros Srs. Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentaram um projecto de lei que visa alterar o Decreto n.º 15 355, de 14 de Abril de 1928, o qual proíbe as touradas com touros de morte em todo o território nacional.

O presente projecto de diploma pretende introduzir uma alteração ao disposto no artigo 1.º do Decreto 15 355, exceptuando a proibição de touradas com touros de morte quando se verifique tradição local que se tenha mantido desde a data da sua publicação.

A proibição dos espectáculos com toiros de morte em Portugal teve a sua primeira proibição em 1836, tendo, no entanto, sido revogada logo de imediato.

Em Abril de 1928 é publicado o decreto que agora se pretende alterar, decreto esse que, pese embora ainda tenha tido algumas resistências na sua aplicação, viria paulatinamente a ser cumprido com a imposição das autoridades.

Houve, no entanto, resistências a esta obediência que perduraram no tempo, sobretudo na chamada «raia», quer porque em Espanha estes espectáculos nunca foram proibidos quer porque a vontade popular se sobrepôs à letra da própria lei.

Acontece que numa Europa cada vez mais alargada devemos ter em consideração as diferentes tradições de cada país e de cada região. O próprio tratado de Amsterdão recomenda que se deve dar especial atenção aos costumes dos Estados membros, nomeadamente em matéria de tradições culturais.

A própria jurisprudência francesa veio recentemente reconhecer como critério relevante a tradição local, quer nas corridas de touros de morte quer nas lutas de galos, tendo-as legalizado na revisão do seu Código Penal de 1994.

Parecer

O projecto de lei n.º 26/VIII preenche as condições legais para subir a Plenário para votação, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para o Plenário.

Palácio de São Bento, 16 de Dezembro de 1999. — O Presidente da Comissão, *António Martinho* — O Deputado Relator, *Salter Cid*.

Nota: — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade.

---/---

Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório

Introdução

Os projectos de lei objecto do presente relatório, apresentados, respectivamente, por Deputados do CDS-PP, do PCP, do PS e do BE, têm como denominador comum a

proposta de alteração do Decreto n.º 15 355, de 14 de Abril de 1928, do Ministério do Interior, que estabeleceu a proibição absoluta das touradas com touros de morte em todo o território nacional. A motivação de todas as iniciativas legislativas, não obstante adoptarem técnicas e âmbitos de aplicação diversos, radica no propósito de resolver ou, num dos casos, adiar o problema suscitado em torno da conformidade legal das touradas que se realizam anualmente na localidade de Barrancos aquando das «Festas de Agosto».

Antecedentes

Os antecedentes das iniciativas legislativas em apreço remontam à VII Legislatura - na medida em que nenhum dos projectos de lei objecto do presente relatório propõe a eliminação do regime geral de proibição dos touros de morte, não se considera como antecedente o projecto de lei n.º 344/IV, apresentado por Deputados do PSD, do PS, do PRD e do CDS, que visava autorizar expressamente as corridas de touros de morte.

Em 9 de Dezembro de 1998, perante uma providência cautelar que no mês de Agosto desse ano visara impedir a consumação das touradas «à espanhola» que há mais de um século se realizam em Barrancos por ocasião das festas de Nossa Senhora da Conceição, a «Comissão de Defesa das Tradições Barranquenhãs» dirigiu-se à Assembleia da República, através de uma petição subscrita por 5000 cidadãos, solicitando:

a) A aprovação de uma excepção na lei de projecção e defesa dos animais que «legalize» juridicamente a realização das touradas à «espanhola» em Barrancos nos dias 29, 30 e 31 de Agosto de cada ano ou, a título excepcional, noutras datas, desde que estas correspondam à realização das festas em honra de Nossa Senhora da Conceição, padroeira do concelho de Barrancos;

b) O reconhecimento da especificidade das tradições de Barrancos, enquanto elemento da diversidade e multiplicidade da realidade cultural, histórica e geográfica de Portugal, um dos países mais antigos da Europa e do mundo;

c) A criação de um gabinete governamental que estude, divulgue, valorize e defenda as diversas manifestações de carácter minoritário e tradicional no nosso país, enquanto fórmula de protecção e salvaguarda dessas realidades perante a cada vez maior uniformização e descaracterização local e regional das nossas populações.

Na sequência desta iniciativa dois Deputados do Grupo Parlamentar do PCP apresentaram, em 9 de Dezembro de 1998, o projecto de lei n.º 591/VII, visando abrir uma excepção à proibição dos touros de morte prevista no Decreto n.º 15 355, por forma a evitar qualquer desconformidade da tradição barranquenha com a legislação em vigor. No dia seguinte, em 10 de Dezembro de 1998, vários Deputados do PS apresentaram o projecto de lei n.º 592/VII, propondo um novo regime sancionatório das touradas com touros de morte e a revogação do Decreto n.º 15 355. Finalmente, em 19 de Março de 1999, um Deputado do CDS-PP propôs uma alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, sobre protecção dos animais, bem como a revogação do decreto já referido. Todas as iniciativas legislativas foram objecto de debate, na generalidade, entre 4 e 5 de Maio de 1999, tendo baixado, sem votação, à Comissão de Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para nova apreciação. No final da VII Legislatura o processo legislativo não se encontrava concluído, tendo caducado nos termos constitucionais.

Os projectos de lei agora apresentados retomam literalmente as iniciativas debatidas na passada legislatura, pelo que o seu conteúdo será adiante analisado.

Enquadramento legal

O Decreto n.º 15 355, do Ministério do Interior, publicado em 14 de Abril de 1928, determinou a proibição absoluta das touradas com touros de morte em todo o território nacional e estabeleceu o regime sancionatório para a violação dessa determinação - depreende-se do preâmbulo do citado decreto que a proibição das touradas com touros de morte já decorria da Portaria n.º 2700, de 6 de Abril de 1921, só que a inexistência de «sanções pesadas» não punha cobro aos «abusos cometidos».

Assim, em caso de violação o decreto determina para o proprietário dos touros a sua perda em favor da assistência pública; para o empresário uma multa de 50 mil réis, sucessivamente agravada em caso de reincidência, culminando com o encerramento da praça à 3.^a reincidência; para o matador prisão correccional até três anos, agravada com multa nunca inferior a 10 mil réis, e proibição de trabalhar em praças portuguesas.

Quanto às demais touradas, o respectivo regime legal consta do Decreto-Lei n.º 306/91, de 17 de Agosto, que sujeitou a realização de espectáculos tauromáquicos à superintendência da Direcção-Geral dos Espectáculos e dos Direitos de Autor (DGEDA), e do Decreto Regulamentar n.º 62/91, de 29 de Novembro, que aprovou o Regulamento do Espectáculo Tauromáquico.

Análise dos projectos de lei

O projecto de lei n.º 8/VIII, do CDS-PP, considera, na respectiva nota preambular, que «o tema das touradas com touros de morte agita ciclicamente a sociedade portuguesa, nomeadamente nas épocas em que, prevalecendo enraizadas tradições locais, se realizam nalgumas localidades eventos com essas características». Reconhece ter sido esse o caso de Barrancos. Porém, no entender deste partido, a solução para o denominado «caso de Barrancos» não deve passar pela criação de qualquer «lei de excepção», mas «no quadro de regras gerais, ponderando equilibradamente todos os valores em presença». Assim, o projecto de lei n.º 8/VIII assenta em três princípios fundamentais:

1 — A despenalização das touradas com touros de morte, remetendo essa matéria para o quadro do direito contra-ordenacional. Segundo os proponentes, «qualificar de acto criminoso a morte de um touro inserido em espectáculo taurino e tratar como criminosos os seus agentes constitui previsão notoriamente exagerada e desproporcionada».

2 — A manutenção da proibição dos touros de morte e da sorte de varas como regra geral.

3 — A possibilidade de autorização excepcional de touradas com touros de morte ou sorte de varas nos casos em que sejam de atender tradições locais relevantes, como expressão de cultura popular, ou quando se integrem em festivais taurinos ocasionais e não ofendam os sentimentos dominantes entre as populações dos locais onde esteja prevista a realização de tais espectáculos. A competência exclusiva para a verificação da ocorrência dos requisitos mencionados, e para recusar ou conceder a autorização excepcional, é atribuída à câmara municipal da área do lugar onde está prevista a realização do espectáculo, mediante requerimento dos respectivos promotores.

A técnica legislativa utilizada pelos proponentes consiste em propor a inclusão das regras acima referidas como aditamento à Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro (Lei da protecção dos animais), acompanhada de uma norma de revogação expressa do Decreto n.º 15 355, de 11 de Abril de 1928. Acontece, porém, que não é proposto nenhum regime sancionatório concreto para a violação do disposto na lei, sendo essa matéria remetida para «leis e regulamentos aplicáveis».

O projecto de lei n.º 26/VIII, do PCP, assume o propósito exclusivo de abrir uma excepção à proibição das touradas com touros de morte por forma a arredar qualquer obstáculo legal à realização das touradas que, apesar do Decreto n.º 15 355, sempre, e ininterruptamente, se realizaram em Barrancos por ocasião das «festas de Agosto».

Assim, o PCP não põe em causa a criminalização das touradas com touros de morte, mas considera atendível, para efeitos de afastamento dessa regra, a existência de uma tradição local absolutamente comprovada, invocando como exemplo a seguir a redacção que foi dada ao artigo 521-1 do *Code Penal* francês pela Lei n.º 94-653, de 29 de Julho de 1994, segundo a qual as normas relativas às sevícias ou actos de crueldade para com os animais «não são aplicáveis às corridas de touros desde que uma tradição local ininterrupta possa ser invocada» (tradução do relator) - redacção original - *Les dispositions du présent article ne sont pas applicables aux courses de taureaux lorsqu'une tradition locale ininterrompue peut être invoquée.*

O projecto de lei n.º 26/VIII propõe, então, unicamente que o Decreto n.º 15 355 não seja aplicável quando se verifique tradição local, que se tenha mantido desde 14 de Abril de 1928, data da publicação daquele decreto, considerando, desde logo, por via

legal, que a tradição local se verifica no caso das touradas realizadas em Barrancos por ocasião da Festa Anual de Agosto.

O projecto de lei n.º 29/VIII, do PS, invoca o protocolo anexo ao Tratado de Amsterdão, assinado em 2 de Outubro de 1997, relativo à protecção e bem estar dos animais, que considera relevantes na matéria «simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional». Consideram, assim, os proponentes ser «perfeitamente defensável a adopção de um quadro legislativo respeitador do direito internacional e europeu em matéria de direitos dos animais, sem, contudo, repudiar e proibir de forma taxativa as tradições nacionais anuais de carácter secular e contínuo que, com o decurso do tempo e por serem prática reiterada aceite pela população, se converteram em costume.»

Assim, o projecto de lei n.º 29/VIII adopta, como princípio geral, a proibição dos touros de morte, exceptuando as lides decorrentes de uma tradição local, ancestral e ininterrupta nos dias em que o evento histórico anual se realize. Da nota preambular consta uma referência à forma como a jurisprudência francesa tem vindo a densificar os conceitos a que se recorre, nos seguintes termos:

Tradição local - «uma tradição que persiste num conjunto demográfico determinado por uma cultura comum, os mesmos hábitos, as mesmas aspirações e afinidades e uma mesma forma de sentir as coisas e de se entusiasmar por elas com as mesmas representações colectivas e mentalidades.»

Costume ancestral e ininterrupto - «quando transmitido de geração em geração formado por uma prática contínua e não de factos isolados e mais ou menos intermitentes».

A técnica adoptada pelos proponentes reside na substituição integral do Decreto n.º 15 355, de 14 de Abril de 1928, por um novo regime sancionatório das touradas com touros de morte. Assim, ressalvada a excepção já aludida, pune-se a violação da proibição das touradas com touros de morte com pena de prisão até três anos ou pena de multa fixada entre os 10 000\$ e 100 000\$ diários. Para além disso, determinam-se os responsáveis pelas práticas legalmente punidas (artigo 2.º), as penas acessórias

aplicáveis (artigos 3.º a 6.º), o encerramento temporário ou definitivo dos recintos utilizados (artigos 7.º e 8.º) e a publicidade das decisões (artigo 10.º).

O projecto de lei n.º 41/VIII, do BE, parte da consideração de que não deve ser anulada a proibição de touradas de morte em nenhum caso no País, devendo ser instituído um regime transitório para o caso de Barrancos.

Assim, substitui o regime sancionatório previsto no Decreto n.º 15 355 pela aplicação de pena de prisão até três anos e multa até 5000 contos a quem, com intenção de matar o touro, praticar actos que violem a proibição absoluta das touradas com touros de morte. Porém, tal proibição fica suspensa pelo prazo de cinco anos «no caso único da tourada que decorre na festa tradicional de Barrancos». Consideram os proponentes que «deste modo, são criadas as condições para se iniciar um processo de discussão e de concertação com a autarquia e com a população local no sentido de garantir que, no prazo máximo de cinco anos, a lei seja aplicada sem excepções». Nada se propõe quanto à forma que deverá assumir tal processo de concertação, sendo certo, porém, que, independentemente dos seus resultados concretos, a moratória cessa automaticamente passados que sejam cinco anos sobre a sua entrada em vigor.

Nestes termos,. a atentas as considerações expostas, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de

Parecer

O projecto de lei n.º 8/VIII, do CDS-PP, que altera a Lei n.º 92 195, de 12 de Setembro (Lei da protecção dos animais), e revoga o Decreto n.º 15 355, de 11 de Abril de 1928; o projecto de lei n.º 26/VIII, do PCP, de alteração do Decreto n.º 15 355; o projecto de lei n.º 29/VIII, do PS, que aprova o novo regime sancionatório das touradas com touros de morte (revoga o Decreto n.º 15 355, de 14 de Abril de 1928), e o projecto de lei n.º 41/VIII, do BE, que altera o Decreto n.º 15 355 (Proibição dos touros de morte em Portugal), estão em condições de subir a Plenário para apreciação na generalidade.

Palácio de São Bento, 16 de Dezembro de 1999. — O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão* — O Deputado Relator, *António Filipe*

Nota:— O relatório e o parecer foram aprovados, com os votos a favor do PS e do PCP, votos contra do PSD e a abstenção do Sr. Presidente da Comissão.

Declaração de voto apresentada pelo PSD

Há um aspecto de natureza jurídico-constitucional que tem de ser equacionado e relativamente ao qual o relatório é omissivo.

Três dos presentes projectos de lei (n.ºs 26 29 e 41/VIII) suscitam uma questão inédita que coloca dúvidas de conformidade à Constituição da República Portuguesa.

Pela sua aplicação passará a haver comportamentos que são tipificados como crime consoante ocorram em partes diferentes do território nacional.

Na verdade, tratando-se a prisão-privação da liberdade de um direito fundamental da nossa Constituição, não se percebe como é que as regras da sua aplicação podem ser diferentes por razões de territorialidade.

Este problema não se coloca no caso do projecto de lei n.º 8/VIII, uma vez que a opção aqui é pela cominação contra-ordenacional dos comportamentos violentos, plano em que nada obsta a tratamentos diferenciados em regiões diferentes.

Palácio de São Bento, 16 de Dezembro de 1999. — Os Deputados do PSD: *Luís Marques Guedes* — *Miguel Macedo* — *Guilherme Silva* — mais uma assinatura ilegível.